



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021

Vem a exame desta Comissão de licitação o expediente em epígrafe, o qual trata de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital nº 02/2021 – Modalidade Tomada de Preço, cujo objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da obra de revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, Bairro Centro, Sapucaia do Sul.

Primeiramente informo que o presente Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° **217592021**, no dia **09/09/2021**, pela empresa **ASL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, CNPJ: 03.708.626/0001-45**. O referido recurso foi impetrado, pois a empresa não concorda com sua INABILITAÇÃO ao Processo licitatório, restou inabilitada, pois não atendeu ao item 8.1.2.1, não apresentou atestados com os serviços listados, nem declaração de conhecimento do local, conforme item 8.1.4.2 do Edital e o valor do Seguro Caução efetuado foi inferior ao exigido em Edital.

No dia 09/09/2021 enviamos e-mail (folha 18), para que as demais empresas participantes do certame pudessem manifestar suas contrarrazões.

As empresas Construsinos e F.F. Maraskin não protocolaram contrarrazões.

DO RECURSO

A recorrente alega que, apresentou declaração de conhecimento do local e das condições de execução da obra, sendo assim cumpriu o item 8.1.4. do edital

No tocante aos atestados com os serviços listados, esclarece que possui contrato de prestação de serviço com a Sra. Francine Fell, engenheira civil e engenheira do trabalho e anexa o referido contrato ao processo de recurso.

Em relação ao depósito de seguro caução, esclarece que se equivocou e realizou o cálculo com base no valor cotado por sua empresa para participar do certame, mas para sanar sua irregularidade apresenta comprovante de depósito complementar no referido processo do recurso.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em análise podemos observar que a empresa atende ao item 8.1.4, pois apresentou junto com sua documentação a declaração de conhecimento do local e das condições de execução da obra (página 429).



"8.1.4. Atestado de vistoria do local, assinado por servidor público municipal responsável, que poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante."

Mas não atendeu ao restante dos itens no dia da licitação, quando todos os documentos deveriam ter sido apresentados dentro do envelope de nº01.

Destaco que os documentos apresentados no expediente administrativo de nº 21759/2021 não serão analisados pela comissão de licitação, pois só teriam validade se apresentados no dia do certame. Sendo assim, este pedido fica **DEFERIDO PARCIALMENTE**.

DA DECISÃO

A Comissão de Licitação **DEFERE PARCIALMENTE** os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO Impetrado pela empresa **ASL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, CNPJ: 03.708.626/0001-45, com base no pedido de recurso.

Os autos serão enviados a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

Cordialmente.

Elisandra Nunes
Presidente Comissão de Licitação

Carla de Matos Affonso
Membro da Comissão de Licitação

Aline da Silva Jacques
Membro da Comissão de Licitação



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

21

4

INFORMAÇÃO Nº. 477/2021

Sapucaia do Sul, 22 de setembro de 2021.

De: Procuradoria Geral do Município – DIL.

Para: Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP.

Assunto: E.A.s nº 21.161, 21.537 e 21.759, de 2021, apensado ao E.A. nº 11.535/2021.

Prezado Secretário:

Em atenção ao encaminhamento desta SMGP acerca das respostas aos recursos administrativos pelas empresas F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI, Construsinos Indústria e Comércio Ltda., e ASL Instalações Elétricas EIRELI, ao julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2/2021, que tem como objeto a revitalização da Praça General Freitas, situada na Avenida Sapucaia, Rua Rodrigues de Figueiredo e Rua Coronel Serafim Pereira, no bairro Centro, deste Município, temos a informar o que segue.

Na sessão pública ocorrida em 1º de setembro, a Comissão de Licitações, após analisar a documentação apresentada pelas empresas supra referida no envelope nº 1, julgou todas inabilitadas. Aberto prazo para recurso administrativo, na forma do art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/1993, todas recorreram tempestivamente. Instadas a apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 109, § 3º, também da Lei nº 8.666/1993, apenas a empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI respondeu ao recurso apresentado pela Construsinos Indústria e Comércio Ltda., também de forma tempestiva.

Conhecidas as razões e contrarrazões de recursos, passa-se ao mérito.

A empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI alega que o motivo de sua inabilitação, consistente na não apresentação de atestado relativo à execução de serviços de acessibilidade, desatendendo, assim, a exigência do item 8.1.2.1 do edital, não subsiste, posto que apresentou dois atestados de serviços realizados na cidade de Viamão, um relativo ao espaço público da Praça Santa Isabel e outro do Galpão de Reciclagem. Requereu a reconsideração da decisão, com a sua respectiva habilitação. A análise desse aspecto é técnica, razão pela foi realizada diligência, pela Comissão de Licitações, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e o argumento foi examinado pelos servidores públicos municipais Robison Ferreira dos Passos, engenheiro civil, e Ana Paula Massochin, arquiteta e urbanista, que reconheceram a comprovação da experiência anterior na fase de habilitação, com apresentação dos documentos respectivos no envelope nº 1º, conforme constam nas folhas 515 e 548 do E.A.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

nº 11.535/2021. A Comissão de Licitações, neste contexto, defere o recurso administrativo para o fim de habilitar a empresa F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI.

Por sua vez, a empresa Construsinos Indústria e Comércio Ltda., irresignada porque sua inabilitação decorreu da não apresentação do registro empresarial no CREA ou no CAU, conforme exigência dos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2 do edital, recorre argumentando que toda documentação requerida foi apresentada por ocasião do seu cadastro, sendo o Certificado de Registro Cadastral exarado pela Administração Pública Municipal em 26 de agosto de 2021. Assim, seria desnecessária a sua reapresentação no envelope nº 1, de habilitação. Requer a revisão da decisão administrativa, neste ponto, e manutenção da inabilitação das demais licitantes pelos motivos declarados pela Comissão de Licitações na sessão do dia 1º de setembro. A empresa F.F. Maraskin apresentou contrarrazões para o fim único de reputar as alegações da Construsinos relativas à sua inabilitação, já superadas, acima. A Diretoria de Compras e Licitações manifestou-se nos autos reconhecendo que a empresa CONSTRUSINOS apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive a relativa aos itens 7.1.4.1 e 7.1.4.2, para fins de cadastramento. Assim, correta a decisão da Comissão de Licitações que deferiu parcialmente o recurso, para o fim exclusivo de habilitar a empresa CONSTRUSINOS, indeferindo os demais pedidos.

Por fim, a empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI recorreu da sua inabilitação, motivada pela Comissão de Licitações pelo não atendimento do item 8.1.2.1 do edital, relativo à comprovação de atestado de experiência anterior, nem declaração de prévio conhecimento do local de realização da obra, além de não ter prestado a garantia da proposta adequadamente, conforme exigência do item 8.1.4.2, pois o valor caucionado foi inferior a 1% do valor estimado do objeto da contratação. De fato, a declaração de conhecimento do local e das condições da obra foi apresentada pela recorrente, conforme se verifica a fls. 429 do E.A. nº 11.535/2021. Os atestados de capacidade operacional foram apresentados, mas não se identificou satisfazerem a exigência do item 8.1.2.1, ou seja, de comprovarem que a empresa recorrente já realizou obras de adequações às normas de acessibilidade. Além disso, o valor da garantia da proposta foi, de fato, inferior ao necessário. A empresa alega que a caução foi calculada sobre o valor da sua proposta, constante do envelope nº 2. O argumento não prospera, pois o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 é claro no sentido de que o valor da garantia da proposta é limitada a "1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação", ou seja, do valor de referência constante no edital. Entendimento em sentido diverso implicaria em diferença nos requisitos de habilitação entre as participantes do certame, o que não se admite, uma vez que todas devem cumprir as mesmas exigências para terem suas propostas conhecidas, em homenagem aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Não fosse isso suficiente, a própria recorrente, no seu recurso, viola o sigilo da proposta, apresentando o valor da sua oferta, contrariando a parte final do disposto no § 3º do art.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município**

22
X

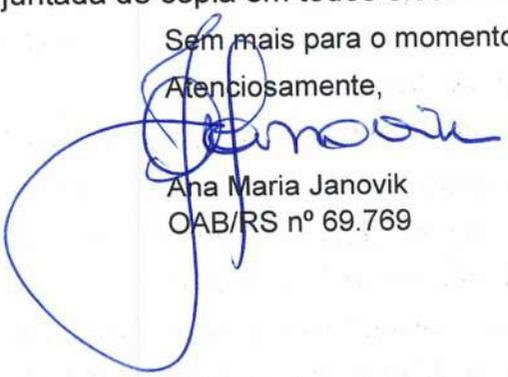
3º da Lei de Licitações, que determina que "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**". Assim, ainda que prospere o recurso em relação ao item 8.1.4, não merece deferimento em relação a todos os demais argumentos, razão pela qual, embora seja parcialmente deferido o recurso, a inabilitação da empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI se mantém.

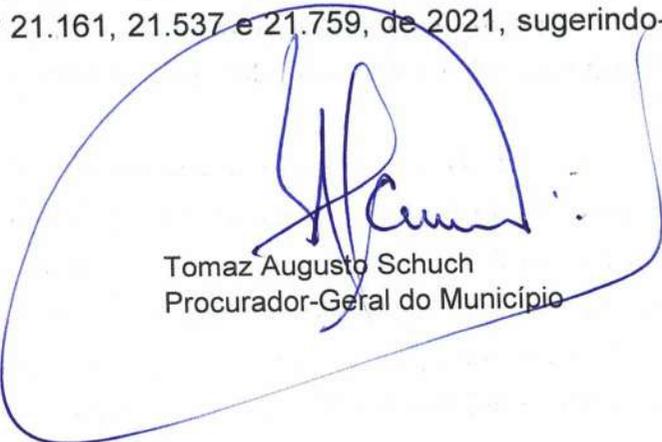
Como a Comissão de Licitações reconsiderou sua decisão de inabilitação em relação às empresas F.F. Maraskin Projetos, Construções e Incorporações EIRELI e Construsinos Indústria e Comércio Ltda., mantendo-a, ainda que parcialmente, em relação à empresa ASL Instalações Elétricas EIRELI, se faz necessário o encaminhamento dos autos à autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Por essa razão, é necessário que os autos sejam remetidos ao Prefeito, ou autoridade superior por ele designada formalmente, com delegação de competência, em cumprimento ao devido processo legal e ao duplo grau, nos termos dos incisos LIII e LV do art. 5º da Constituição da República.

Ante as considerações expostas e sob a perspectiva jurídica, reconhece-se a regularidade do processamento do certame até o presente momento, cabendo o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito, para decisão final sobre a fase de habilitação. Devolvemos, assim, os autos à SMGP para as providências de estilo, já reforçando que a presente Informação aproveita aos Expedientes Administrativos nº 21.161, 21.537 e 21.759, de 2021, sugerindo-se a juntada de cópia em todos eles.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Ana Maria Janovik
OAB/RS nº 69.769


Tomaz Augusto Schuch
Procurador-Geral do Município

